

## LEI Nº. 896, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

*“Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Ibititá/BA e dá outras providências.”*

**O POVO DO MUNICÍPIO DE IBITITÁ**, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o manuseio, utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Ibititá.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido e explosão, assim como os similares que acarretam barulho de baixo grau de intensidade não ultrapasse 50 (Cinquenta) decibéis.

**Art. 2º** A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados, em eventos políticos, eleitorais, esportivos, religiosos, culturais, festas, festejos, cavalgadas, carnaval, réveillon, inaugurações, levando-se em consideração a alta intensidade de propagação sonora dos instrumentos comemorativos objetos de proibição deste diploma legal.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator que queima e solta fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso a imposição de multa na monta R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa jurídica, podendo o valor ser dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** O fabricante responsável pela distribuição dos fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de alta intensidade sonora e de explosão, estará sujeito à penalidade de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada em caso de reincidência, nos termos do Caput.

**Art. 4º** Os valores referentes às multas aplicadas serão destinados à fundo próprio controlado pela Secretaria de Saúde Municipal.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



GOVERNO DE  
**Ibititá**  
MINHA TERRA, MEU ROCHEDO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITITÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ Nº 13.715.057/0001-19

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** A fiscalização e a aplicação das multas em caso de descumprimento desta lei serão de responsabilidade do Município de Ibititá, através de órgãos determinados pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBITITÁ, ESTADO DA BAHIA,**  
EM 17 DE SETEMBRO DE 2025.

**AFONSO FERREIRA MENDONÇA**  
Prefeito Municipal